

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.22/001

INTIMADA: **ATIVA PLUS LTDA - CNPJ 21.923.617/0001-59**, representada pelo Sr. Antônio Eudasio Macedo da Silva, CPF nº 383.248.226-15.

O MUNICÍPIO DE CRUZ-CE, por meio das Secretarias de Educação, Saúde e Esporte e Juventude, junto à Comissão de Processo Adm. em Gestão de Contratos, na qualidade de CONTRATANTES, vem através da presente intimação, encaminhar em anexo o resultado do julgamento do Processo Administrativo acima epigrafado, onde esta empresa restou sancionada com fulcro nos artigos 155 e 156 da Nova Lei de Licitações.

Cumprе registrar que o processo seguiu dentro da legalidade atendendo especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021 e Leis Municipais nº 439/2018 e 616/2018.

Cruz-CE., 23 de outubro de 2025.

ARY CARDOSO BARRETO DA COSTA
Presidente

RELATÓRIO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.22/001

DEMANDADA: ATIVA PLUS LTDA – CNPJ 21.923.617/0001-59

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR MERCADORIAS

CONTRATOS Nº 2025.05.20.002; 2025.05.30.002 e 2025.06.04.002

PASTAS INTERESSADAS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE E, SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE.

A Comissão de Processo Administrativo em Gestão de Contratos, designada pela Portaria nº 2025.08.18/002, para apurar os fatos e irregularidades relacionadas aos contratos firmados entre particulares e a administração, tendo sido provocada pelas Secretárias acima apontadas, para que providenciasse a abertura de presente processo administrativo em face da demandada, **ATIVA PLUS LTDA – CNPJ 21.923.617/0001-59**, em virtude de descumprimento contratual, com fulcro na Lei nº 14.133/21 c/c os ditames da Lei 9784/99, bem como da Lei Municipal nº 616/2018, apresenta o presente relatório conclusivo.

1 - DA INSTAURAÇÃO

Vieram os fatos ao conhecimento desta Comissão por meio dos **ofícios de nº 2025.07.018/001- SEDUC/ADM; 2025.07.31/001 GAB/SMS e ofício nº 048/2025** – de autoria das Secretarias Municipais de Educação; Saúde; e Esporte e Juventude. Referidos instrumentos autorizam a abertura de processo administrativo, em face da empresa da empresa demandada em virtude de descumprimento contratual no que se refere à não entrega de mercadorias.

De acordo com o narrado no ofício de autoria da Secretária de Educação, a empresa teria deixado de atender as ordens de compras – OCs: **2025.05.28-0004; 2025.05.28-0014; 2025.05.28-0023; 2025.05.28-0003; 2025.05.28-0022 e 2025.05.29-0004**, emitidas em **30/05/2025**, com prazo final de entrega em **13/06/202**. As mercadorias ali solicitadas tratavam-se de material esportivo para atender as demandas da Secretaria; O ofício da Secretaria de Saúde por sua vez, aponta o descumprimento relativo a não entrega das mercadorias das OCs **2025.06.06-0003; 2025.06.06-0006; 2025.06.11-0004; 2025.06.11-0005 e 2025.06.11-0010**; E por fim, o ofício nº 048/2025 enviado pela Secretaria de Esporte e Juventude, aponta o descumprimento na entrega das mercadorias das OCs **2025.06.30-0014 e 2025.06.30-0014**.

88 99259.3006



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15



www.cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br



Os ofícios vieram acompanhados dos seguintes documentos: cópias das ordens de compras descumpridas; dos emails encaminhados à empresa; notificação de atraso na entrega; justificativa da empresa; cópia do edital; cópia do termo de adjudicação e homologação e cópias dos contratos;

2 - DA INSTRUÇÃO

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se:

I) Que a empresa demanda sagrou-se vencedora na licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 - SEJUV, preâmbulo**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E DE REABILITAÇÃO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, conforme fls. 17;

II) Que a contratada tendo recebido as ordens de compras, não entregou as mercadorias dentro do prazo contratual;

III) Que à empresa fora concedido novo prazo por meio de notificação da procuradoria, fls.10 e 11.;

IV) Que dentro do novo prazo, a empresa apresentou justificativa acerca do atraso arguindo a ocorrência de superveniência de motivos excepcionais, cumulado com sugestão de convocação do fornecedor remanescente e/ou pedido de dilação de prazo e autorização para realizar entregar parcial e escalonada dos itens (fls. 12-15);

V) Que a gestora da secretaria não acolheu os pedido exarados na manifestação da contratada;

VI) Que instada a presente comissão, deu-se início aos trabalhos, tendo considerado que havia elementos suficientes para a abertura do presente processo, elaborou-se a ata de fls. 35-36.

VII) Que no interstício entre a confecção e encaminhamento da notificação, outras duas manifestações em face da mesma empresa fora protocolada junto à esta comissão, deste feita, da Secretaria de Saúde e Secretaria de Esporte e Juventude, conforme despacho de fls. 45;

VIII) Que a empresa fora notificada da abertura do presente processo e de que dispunha de um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa (fls. 71,72 e 73);

IX) Que o prazo findou e a empresa não apresentou;

3 - CONCLUSÕES

Passada as fases da licitação, estas dão ensejo à confecção do instrumento que registra a contratação resultado da negociação, qual seja, o CONTRATO. Este por sua vez apresenta uma série de características, dentre estas estão os deveres e os direitos exarados em suas cláusulas.

A partir da assinatura do contrato, a empresa assume, perante a municipalidade o dever de entregar as mercadorias conforme a proposta e dentro do prazo estabelecido. A administração por sua vez, assume o dever de pagar pela mercadoria recebida.

O não atendimento de uma ordem de compra gera verdadeiro contratempo na gestão de uma secretaria, especialmente quando se trata de água, item essencial à saúde e bem estar de toda uma coletividade.

No caso em tela, a falta de cumprimento contratual no que se refere à deixar de entregar um item tão essencial para a manutenção de todos, gera sérios transtornos dentro da gestão de uma secretaria e criar um verdadeiro caos, não deixando nenhuma outra alternativa a não ser a aplicação das penalidades previstas na lei e firmadas junto ao instrumento contratual.

Nesse sentido vejamos os caminhos traçados pela nova legislação aplicável:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

(...)

Destacada a infração praticada, vejamos quais sanções poderão ser aplicadas à luz da nova lei de licitações:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

88 99259.3006



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15



www.cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br



§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.


§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Os contratos administrativos são elaborados em total obediência à legislação aplicável. Nesse sentido apreciamos o que prescreve os contratos firmados entre o município e a empresa contratada no que se refere às obrigações, mais precisamente na “CLAUSULA NONA”. Dentre estas vejamos o que esta posto do item 9.1. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, (...)

Merece destaque os itens 1.3 dos contratos apontados. Conforme recorte:



ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANTIDADES			TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
				SEJUV					
				2.017	2.019				
		CONSUMO		PREMIAÇÃO					
108	TROFÉU / MATERIAL: POLIPROPILENO / ALTURA: 35 CM / CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: BASE QUADRADA COM TAMPA / FINALIDADE: HONRA AO MÉRITO	PRÓPRIA	UND	15	0	25	40	R\$ 13,50	R\$ 540,00
109	TROFÉU DOURADO 19CM COM BASE QUADRADA DE APROXIMADAMENTE 7,6CM DE LARGURA EM POLÍMERO NA COR PRETA	PRÓPRIA	UND	20	0	30	50	R\$ 13,50	R\$ 675,00
TOTAL GERAL								R\$ 31.133,40	

- 1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
 1.3.1. O Termo de Referência;
 1.3.2. O Edital da Licitação;
 1.3.3. A Proposta do CONTRATADO;
 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLAUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O documento denominado “ Termo de Referência”, por sua vez estabelece no item 7.1, o prazo de entrega das mercadorias. Vejamos:

(...)

7 - DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega dos produtos é de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da ordem de compra.

E ainda no mesmo instrumento, mais precisamente no item 12.1.1, encontramos exarada a obrigação da contratada de entregar o objeto dentro do prazo. Destaca-se:

(...)

12.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal. (...)

Compulsando a documentação, atesta-se que a empresa demanda **DESCUMPRIU a CLAUSULA NONA**, bem como os **itens 7.1 e 12.1.1 dos Termos de Referência**, vinculado aos contratos descumpridos, ou seja, **NÃO ENTREGOU AS MERCADORIAS NOS PRAZOS**, obrigando a administração à aplicar as sanções estabelecidas na lei. Tais sanções também seguem delineadas no Termo de Referência junto ao item 14 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

14 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelo cometimento das infrações previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

14.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

14.2.1. Advertência - será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

14.2.2. Multa - a moratória é de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; e a compensatória é de 20% (vinte por cento) do valor global pactuado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

14.2.3. Impedimento de licitar e contratar - será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se

88 99259.3006

justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar - será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Importa ainda destacar um dos fundamentos legais autorizadores da rescisão. Vejamos:

Lei 14.133/2021

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Assim, diante dos fatos narrados e da documentação apresentada, os quais comprovam o descumprimento do contrato sem motivos plausíveis, esta comissão foi unânime em **CONCLUIR**, pela aplicação das seguintes sanções: 1. Multa compensatória; e 2. Impedimento de licitar e contratar, previstas nos itens **14.2.2 e 14.2.3**, do **Termo De Referência** do edital do Pregão a que se refere, cuja transcrição repetimos:

14.2.2. Multa - a moratória é de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias; e a compensatória é de 20% (vinte por cento) do valor global pactuado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

14.2.3. Impedimento de licitar e contratar - será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

88 99259.3006



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15



www.cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br



Por oportuno, para fins de cálculo da multa compensatória, registra-se abaixo, os valores globais de cada contrato descumprido (anexos).

CONTRATO	SECRETARIA	VALOR GLOBAL
2025.05.20.002	EDUCAÇÃO	226.728,50
2025.05.30.002	SAÚDE	32.313,04
2025.06.04.002	SEC. ESPORTE	31.133,40
VALOR GLOBAL TOTAL		R\$ 290.174,94

Diante do exposto, submetemos o presente relatório à apreciação das Autoridades Superiores, para decisão final e procedimentos administrativos necessários.

Comissão de Gestão de Contratos, em 12 de setembro de 2025

ARY CARDOSO BARRETO DA COSTA
Presidente

Maria Roseni de Araújo Sousa
MARIA ROSENI DE ARAÚJO SOUSA
Secretária

Pâmela Vasconcelos Nascimento
PAMELA VASCONCELOS NASCIMENTO
Membro



JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 2025.07.22/001

Aprovo o relatório da comissão e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no presente processo, aplicar à empresa **ATIVA PLUS LTDA – CNPJ 21.923.617/0001-59**, as seguintes sanções:

1. **Multa - Compensatória de 20% (vinte por cento) do valor global pactuado;**
2. **Impedimento de licitar e contratar - no âmbito da administração pública direta e indireta deste ente federativo pelo prazo de 3 (três) anos.**

Restitua-se o processo à Comissão de Gestão de Contratos, para dar ciência à empresa e dar seguimento aos procedimentos administrativos necessários tais como, o envio de cópia ao setor de licitações, para que dê ampla divulgação desta decisão e aplique imediatamente a sanção definida no item 2; Encaminhe-se ainda cópia do relatório e deste julgamento à Secretaria de Finanças para que calcule e lance a multa aplicada em face da licitante.

Cruz-CE., 18 de Setembro de 2025.


Maria Veridiana de Farias
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.22/001

ANTÔNIO GLAUBER SALES JÚNIOR, Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde, na condição de coautor, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 155, II, 156, II e III da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento exarado pela augusta Secretária de Educação, acerca das sanções aplicadas em face da empresa **ATIVA PLUS LTDA – CNPJ 21.923.617/0001-59**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pela autoridade, por seus próprios fundamentos.

Cruz-CE., 22 de setembro de 2025



ANTÔNIO GLAUBER SALES JÚNIOR
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.07.22/001

LINDOMAR BRANDÃO SILVEIRA, Secretário de Esporte e Juventude, na condição de coautor, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 155, II, 156, II e III da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento exarado pela gestora da Secretária de Educação, acerca das sanções aplicadas em face da empresa **ATIVA PLUS LTDA – CNPJ 21.923.617/0001-59**, decido **RATIFICAR** a decisão tomada pela autoridade, por seus próprios fundamentos.

Cruz-CE., 23 de setembro de 2025



LINDOMAR BRANDÃO SILVEIRA
Secretário de Esporte e Juventude